



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 5381, DE 2026

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir acréscimo percentual ao valor do salário-maternidade em casos de partos múltiplos.

AUTORIA: Senadora Eliziane Gama (PSD/MA)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para instituir acréscimo percentual ao valor do salário-maternidade em casos de partos múltiplos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 71 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 71.

.....

§ 4º O valor do salário-maternidade de que trata o caput será acrescido de:

I – 50% (cinquenta por cento) no caso de nascimento de gêmeos;

II – 100% (cem por cento) no caso de nascimento de trigêmeos ou mais." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem como finalidade preencher uma lacuna na legislação previdenciária brasileira, assegurando acréscimo ao valor do salário-maternidade devido à mãe segurada em caso de nascimento múltiplo (gêmeos, trigêmeos ou mais), o que contribui para efetivar a proteção integral à família e à infância assegurada pela Constituição Federal.



Atualmente a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê o pagamento do salário-maternidade à segurada da Previdência Social, independentemente do número de crianças nascidas no parto.

É amplamente reconhecido pela literatura médica que as gestações e partos múltiplos elevam o risco tanto para a parturiente quanto para os neonatos, com maior probabilidade de prematuridade, baixo peso ao nascer e intercorrências clínicas. Após o parto, o cuidado simultâneo a múltiplos recém-nascidos demanda atenção médica redobrada, apoio especializado e maior período de recuperação materna. Cabe também considerar o impacto financeiro inevitavelmente maior para garantir a subsistência digna dos recém-nascidos.

O incremento proporcional do benefício previdenciário, diante dessa realidade, é fundamental para assegurar a subsistência digna e os cuidados necessários nessa fase crítica.

Por essa razão, aliás, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que rege os servidores públicos civis da União, já estabelece em seu art. 196 que o auxílio-natalidade deve ser pago com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) por filho em caso de parto múltiplo. Legislações estaduais e municipais, igualmente, trazem o direito ao acréscimo.

Esse cenário nos foi ressaltado pelo perito médico federal maranhense Orlando Sousa Pinto Filho, preocupado, especialmente, com a vulnerabilidade socioeconômica das famílias de múltiplos nos primeiros meses de vida dos recém-nascidos.

A concessão do acréscimo às seguradas do RGPS, portanto, é não só garantia de isonomia, mas também de meios para oferecer à mãe e aos recém-nascidos dignidade e cuidados básicos nesse período tão delicado.

Diante do exposto, considerando a relevância social da medida, conto com o apoio dos nobres pares à presente proposição.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 8.112, de 11 de Dezembro de 1990 - Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União (1990) - 8112/90
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8112>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social (1991) - 8213/91
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
 - art71